

PERFIL DOS ASSASSINOS EM SÉRIE E SEU TRATAMENTO FRENTE AO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Bruno Lima Mendes¹
Salvador Coelho Silva Júnior¹
Douglas Caetano Vieira²
profdouglascv@gmail.com

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

O estudo a seguir tem como alvo entender e classificar um assassino em série e como esse indivíduo é julgado perante ao direito penal brasileiro, sendo apresentado a origem e definição de psicopatia, abordando diversos autores da psicologia, psiquiatria e diferentes profissionais da área. Após toda a explicação da psicopatia, será abordado como a justiça lida com psicopatas e como a maioria dos assassinos em série são considerados psicopatas. Nesse artigo também será apresentado os maiores assassinos em série do Brasil, como seus crimes foram tratados perante profissionais psiquiátricos e seu julgamento, será analisado ao final se há procedimentos de reabilitação de um assassino em série. Esse artigo usará a metodologia de estudo de caso para a explanação de suas ideias.

PALAVRAS-CHAVE: assassinos em série; direito penal; psicopatia; tratamento jurídico.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como propósito entender como é classificado um assassino em série e como esse criminoso é julgado frente ao direito penal brasileiro, sendo indivíduos com alto grau de periculosidade para sociedade, produzindo medo somente às pessoas apenas ao ouvir sobre tais indivíduos. Diante de um constante aumento da criminalidade nos últimos anos, crimes de maiores escalas vêm ocorrendo com mais frequência, como é o caso dos assassinatos em série. Para se entender como o direito penal brasileiro age com esses casos, é mister, primeiramente, analisar e conhecer a origem do entendimento de psicopatia. O termo psicopatia vem do grego e significa “psiquicamente doente”, ganhando

¹ Acadêmicos do 6º período do curso de Direito da Univértix – Centro Universitário.

² Bacharel em Direito – Doctum Manhuaçu/MG. Pós-Graduado em Direito Constitucional – Universidade Cândido Mendes-RJ. Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior – Univértix Matipó/MG. Professor e Coordenador da Univértix Centro Universitário – Matipó/MG; Mestrando em Desenvolvimento Local (Unisuam-RJ)

relevância nos séculos XIX e XX. Nelson Hauck, Marco Antônio Pereira e Ana Cristina (2009, s.p) em seu artigo, dispõem que: “O trabalho do médico francês Phillipe Pinel é considerado pioneiro por apresentar as primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje é denominado psicopatia (Arrigo & Shipley, 2001; Vaugh & Howard, 2005). Observa-se que, por volta de 1801, Pinel (1801/2007) cunhou o termo mania sem delírio para descrever o quadro de alguns pacientes que, embora se envolvessem em comportamentos de extrema violência para com outros ou para consigo mesmo, tinham um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados delirantes (Arrigo & Shipley, 2001).” Somente em 1941, Hervey M. Cleckley com seu livro “The Mask of Sanity” delimitou diferentes características da psicopatia.

Percebe-se como principal característica, que a psicopatia não tem cura e é considerada uma patologia na conduta humana, como é dito em diversas obras do psiquiatra forense Guido Arturo Palomb, sendo comum diversos comportamentos em pessoas que se encaixam nesse quadro a falta de empatia, atos consecutivos para expressar dominação, facilidade em mentir, expressões faciais falsas e emoções incongruentes.

Nesse sentido, é cabível salientar que nem todo psicopata é um assassino, entretanto, assassinos em série em sua grande maioria se encaixam nesse quadro da psicopatia. Portanto, tendo tais características sendo aplicadas em assassinos em série, o direito encontra dificuldades para o julgamento de casos do tipo penal, pois o ordenamento Penal Brasileiro classifica o psicopata assassino como sendo um semi-imputável, “alegando que o portador possui uma perturbação mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado que torna o indivíduo parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento, como dispõe o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.” (Jus.com.br).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

PSICOPATAS FRENTE AO ÂMBITO JURIDICO

Para que se possa adentrar no tema principal da pesquisa, deve ser entendido que a maioria dos assassinos em série são classificados como psicopatas. Segundo Morana, Stone e Abdalla-Filho (2006), estudos comprovaram que cerca de 86,5% dos assassinos em série podem ser considerados psicopatas, uma vez que preenchem os critérios estabelecidos por Hare. Além disso, 9% apresentam traços psicopáticos.

Nesse sentido, faz-se necessário entender que o Direito Penal Brasileiro foi criado com a finalidade de proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, essenciais ao indivíduo e à comunidade. O Direito Penal é o setor do ordenamento jurídico que define o que são crimes. Hodiernamente a culpabilidade é, em conceito amplo e geral, compreendida como o juízo de reprovação pessoal que é realizado sobre a conduta típica e ilícita feita pelo agente, de acordo com o exposto no Curso de Direito Penal de Rogério Greco. Portanto, sem a culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime.

O Código Penal brasileiro adotou a teoria normativa pura (limitada) da culpabilidade, e conforme essa regra, a mesma é dividida em três elementos, sendo eles: A imputabilidade, a qual o Código Penal brasileiro leva em conta três hipóteses a serem consideradas, a primeira hipótese fala que, as pessoas que por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado não tem as capacidades intelectivas e volitivas nos termos do Art. 26 do Código Penal. A segunda diz sobre os menores de 18 anos, que nos termos do Art. 27 do Código Penal (sujeita a revisões, como por exemplo, baixar para 16 anos). E por fim a embriaguez fortuita completa.

Assim sendo, teoricamente, para haver imputabilidade há necessidade, de haver integridade da cognição. A potencial consciência da ilicitude dos fatos é o elemento da culpabilidade que determina só ser possível a punição do agente que, frente as condições fáticas na quais estava inserido, tinha a possibilidade de atingir o entendimento sobre o caráter criminoso da conduta que perpetrava. A exigibilidade de conduta conforme o direito (ou diversa), pode ser definida, pois, como a possibilidade, adotada pelo autor, de agir nos ditames do ordenamento jurídico, isto

vale dizer que poderia ter atuado de maneira diferente da adotada.

No entanto, a doutrina pátria ainda não tem um entendimento homogêneo a respeito da culpabilidade do psicopata. Uma das grandes dificuldades do Direito Penal é classificar os psicopatas como imputáveis, não entendendo que tais indivíduos são mentalmente desenvolvidos e possuidores de plena capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica. Por compreender a ilicitude de seus atos, mas não ver nenhum problema neles, os psicopatas, são considerados perante o direito penal, como semi-imputáveis, sendo condenados, porém tendo sua pena reduzida.

Ocorre que, de acordo com a psiquiatria, os criminosos psicopatas não necessariamente têm baixa capacidade intelectual. Sendo assim, quando erram, cometem um ato ilícito penal, eles têm total noção do que estão fazendo e têm total consciência do que é certo e errado. Mas, explorando o campo da criminologia, se aborda a Psicopatia inserida dentro da Psicologia criminal e Psiquiatria criminal.

A primeira área tem por objeto de estudo a personalidade "normal" e os fatores que possam influenciá-la, quer eles sejam de índole biológica, mesológica ou social. Ainda, a última tem como propósito a compreensão dos transtornos anormais da personalidade, como as doenças mentais, retardos mentais, demências, esquizofrenias e outros transtornos, de índole psicótica ou não, segundo nos informa Penteadó Filho (citação).

Alinhadas essas duas vertentes (psicologia e psiquiatria), entende-se a priori que a Psicopatia é creditada como um transtorno de personalidade, e não tecnicamente uma doença, por representar anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo consideradas perturbações da saúde mental. Esse transtorno revela desarmonia da afetividade e da excitabilidade com integração deficitária dos impulsos, das atitudes e das condutas, manifestando-se no relacionamento interpessoal, que assume ou pode assumir, um comportamento delituoso recorrente.

Diante do apresentado, é importante ressaltar que o portador da psicopatia não deve ser considerado um doente, no entendimento estrito do termo (SILVA, 2008, p.32). Porém, se acha à margem da normalidade emocional e comportamental, obrigando os profissionais de saúde e do direito a ter redobrada

atenção em sua avaliação, pois enquanto os criminosos comuns desejam riqueza, status e poder, os psicopatas apresentam manifesta e gratuita crueldade. (Cleckley. 1941) em sua obra “The Mask of Sanity”, definiu diversos aspectos que caracterizam indivíduos psicopatas, dos quais vale ressaltar: charme superficial e inteligência aguçada; ausência de delírios ou irracionalidade; ausência de nervosismo ou manifestações psiconeuróticas; desconfiança; falta de sinceridade e senso de justiça; falta de vergonha ou remorso; comportamento antissocial; julgamento pobre e aprendizagem debilitada; egocentrismo e incapacidade de amar; problemas em relações afetivas, deficiência de insight (compreensão da realidade) entre outros.

Isso mostra que, a psicopatia em momento algum tira a noção de certo ou errado da pessoa, sendo assim percebe-se que mesmo que o psicopata cometa um crime, ele tem total consciência do que está fazendo e mesmo assim prossegue. Tendo em vista de que o Código penal Brasileiro adotou o critério biopsicológico, é indispensável haver laudo médico para se comprovar a doença mental ou mesmo o desenvolvimento mental retardado ou incompleto, situação esta, em que não é passível de verificação direta pelo juiz. Entretanto, pode ser acolhida pelo magistrado ao longo da instrução processual, em meio as provas. Mas, é certo que o juízo não fica vinculado tão somente ao laudo pericial, valendo-se também do disposto no art. 182 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, levando-se em consideração o artigo 26 do Código Penal, que trata sobre o tema em estudo, à inimputabilidade penal e as características esmiuçadas pela psiquiatria dos criminosos portadores de psicopatia, defende-se a imputabilidade penal destes indivíduos, entendendo-se que o distúrbio de personalidade que os mesmos são portadores, não afeta sua compreensão a respeito da desconformidade de sua conduta com a ordem jurídica e social imperante, onde, eles não são apenas perigosos, mas absolutamente responsáveis e acima de tudo, culpáveis pelos seus atos delituosos. Diante disso é possível observar, que a psicopatia não consiste em doença mental, e tampouco desenvolvimento mental incompleto ou retardado, vez que não provoca qualquer mudança na capacidade psíquica do indivíduo.

TRATAMENTO DOS ASSASSINOS EM SÉRIE FRENTE AO DIREITO PENAL

BRASILEIRO

Maníaco de Goiânia

Para entender como o Direito Penal Brasileiro age com assassinos em série, se deve analisar os maiores casos do tipo que ocorreram no Brasil, nesse capítulo será mostrado o perfil criminológico dos mesmos, descrevendo também os métodos utilizados para cometer tais crimes e os seus julgamentos.

Maníaco de Goiânia como é mais conhecido, Tiago Henrique Gomes da Rocha, teve diversos crimes entre 2011 até o ano de 2014. Tendo como um grande número de vítimas as mulheres, entretanto chegou a cometer crimes contra homossexuais e moradores de rua. O réu confessou ter cometido aproximadamente 39 assassinatos. Tiago possuía mais de 5 tipos de personalidade, mas o perfil que o define é o de psicopata com transtorno antissocial.

Uma das personalidades que se apresentava em Thiago é seu lado agressivo, seus primeiros crimes foram cometidos contra homossexuais, através de atos cruéis, como facadas e estrangulamentos, não havia o sentimento de remorso nele, apenas achava que estava fazendo um bem para a sociedade tirando a vida de homossexuais. Tendo como segunda personalidade Tiago demonstrava um lado menos agressivo, pois ele proporcionava as suas vítimas uma espécie de “eutanásia”, pois matava moradores de rua com um tiro na cabeça, pois segundo ele estaria livrando os moradores de rua do sofrimento e da miséria. A terceira personalidade que assumia era de extremo ódio que sentia pelas mulheres que lembrava sua mãe fisicamente, ele matava suas vítimas com um tiro no peito sem hesitar. A quarta personalidade é a de uma pessoa extremamente fria, pois agia em todos seus crimes de assalto com extrema tranquilidade e frieza. E por fim a quinta personalidade, é de uma pessoa educada e atenciosa o que fazia ninguém cogitar que ele poderia ser um assassino em série.

“Laudo divulgado pela Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) classificou o vigilante Thiago Henrique Gomes da Rocha, de 27 anos, como psicopata.” (G1). Mesmo se encaixando no quadro de psicopata Thiago foi condenado por diversos homicídios e assaltos, havendo 42 processos, sendo 35

homicídios. Atualmente Thiago já soma mais de 600 anos de reclusão pelos crimes cometidos. “Ninguém está falando que ele é normal. Os médicos disseram que a anormalidade dele não impede que ele responda pelos autos” afirmou promotor responsável pelo caso.

Chico Picadinho

Outro caso de grande relevância é o de Francisco Costa Rocha, que cometeu dois assassinatos cruéis em 1966 e 1976, dez anos após deixar a prisão. Francisco cumpriu a maior pena da história do Brasil, a decisão da juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté, observando que ele já ultrapassou o limite de 30 anos na prisão, definido pelo artigo 75 do Código Penal, o que “fere o preceito constitucional proibitivo da prisão perpétua”. “A juíza deu prazo de 120 dias para que Francisco deixe a Penitenciária de Tremembé, no Vale do Paraíba, e seja transferido para uma unidade indicada pela Secretaria de Saúde Mental do governo de São Paulo, “com acompanhamento psicológico diário”. (R7). Francisco mais conhecido como “Chico Picadinho” para a psiquiatria forense Chico é classificado como um psicopata. “Chico sempre se apresentou como uma pessoa manipuladora, dissimulado e muito sedutor, ele sabia como conquistar as suas vítimas. Sua primeira vítima foi assassinada de forma cruel, ela foi estrangulada e esquartejada. Chico, após esquartejar a vítima, tentou sumir com os pedaços do corpo, mas não conseguiu. Ele foi condenado a aproximadamente 20 anos de prisão, mas não cumpriu muito tempo de pena, logo ele foi liberado por bom comportamento, assim que completou 8 anos de pena a justiça entendeu que ele já estava apto para voltar a viver em sociedade” (MOREIRA, 2016). Entretanto logo após ser solto Chico tentou cometer outros assassinatos, mas no seu segundo crime foi condenado a aproximadamente 30 anos de prisão.

Pedrinho Matador

O caso de Pedro Rodrigues Filho, é atual e interessante, de acordo com ele, ele cometeu mais de 100 assassinatos dentro e fora do sistema penitenciário. Pedro mais conhecido como “Pedrinho Matador”, considerado o maior assassino em série

do Brasil.

Logo após alguns anos de prisão Pedro, fez exames psicológicos e foi diagnosticado com encefalopatia, pois ele tem uma alteração patológica em relação ao encéfalo, e tem transtorno de personalidade antissocial. Não apresentando outras personalidades, sempre se mostrou muito frio e explosivo, agindo pela razão e não pela emoção. Em todos os crimes cometidos por Pedro ele tinha total lucidez, não tendo piedade de suas vítimas utilizando na maioria das vezes armas brancas, entretanto já usou armas de fogo e o estrangulamento.

Após ser condenado a 400 anos de prisão e cumprir aproximadamente 34 anos de pena, em 2018, Pedro foi solto. Apresentando atualmente um quadro de arrependimento, alertando em redes sociais sobre os perigos da vida na criminalidade.

Maníaco do Parque

No caso de Francisco de Assis Pereira o mesmo praticou diversos assassinatos até o ano de 1998. A forma como ele praticava os crimes chocou o Brasil, sendo todas as vítimas mulheres.

Francisco foi diagnosticado como um condutopata, ou seja, a patologia e a deformidade se encontram nas condutas praticadas por ele, isto é, ele é um psicopata extremamente egoísta, ele também foi diagnosticado com o transtorno da personalidade antissocial (PALOMBA, 2017a).

Seus crimes eram praticados de forma totalmente cruel, ele atraía suas vítimas para a mata, as agredia, estuprava, cometia atos de canibalismo e por fim estrangulava as vítimas até a morte. Ele é considerado um assassino em série organizado, pois planejava todos os crimes e arrumava o corpo das vítimas no local do crime. Ele costumava cometer necrofilia dias após assassinar a vítima. Ele foi condenado por 9 homicídios, ocultação de cadáver, estupro e atentado a pudor, somando em um total de 268 anos de prisão, atualmente se encontra preso. Sua soltura é cogitada para 2028 entretanto para diversas autoridades, ele voltará a cometer crimes.

Lázaro Barbosa

Por fim, o caso de Lázaro Barbosa, ganhando grande notoriedade pelas mídias em junho de 2021 e conhecido como uma das maiores operações nos últimos anos para a captura de um criminoso, o “serial killer de DF”, Lázaro Barbosa de Souza, teve várias acusações de estupro, assassinatos, latrocínios e diversas outras atrocidades.

Lázaro ficou foragido desde de 2018, entretanto após assassinar uma família inteira em uma chácara na cidade de Ceilândia, voltou à mira das forças de segurança.

Com isso, foram mobilizados cerca de 270 homens para a sua procura. Mesmo com a quantidade de efetivos, o indivíduo continuou seus assaltos nas chácaras da região no município de Cocalzinho GO e foram necessários cerca de 20 dias para encontrarem Lázaro e o matarem.

Entretanto se vale ressaltar o questionamento da demora para encontrar Lázaro, tal motivo se dá pelos fazendeiros ou “caseiros” que contratavam os serviços de Lázaro, razão pela qual demonstra que a psicopatia relacionada a Lázaro, também se é motivada através do apoio de quem contratava seus serviços.

Direito Penal e Assassinos em Série

Sendo expostos os maiores crimes de assassinato em série ocorridos no Brasil, entende-se que, tal crime, atualmente, para o Direito Penal é tratado como *crimes continuados*, sendo assim aplica-se o artigo 71, paragrafo único do Código Penal, o qual expressa:

Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devem os subsequentes se havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único – nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas até o triplo (BRASIL, 1940).

Sendo que o parágrafo único tem pena maior para crimes contra vítimas diferentes, e a violência contra essa pessoa, podendo ser acrescentado a pena em

até três vezes.

Por tanto neste caso poderá ser aplicado a artigo 69 do Código Penal, que expressa:

Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela (BRASIL, 1940).

Este artigo faz referência ao *concurso material de crimes*, onde o agente pratica mais de uma conduta para consumir o crime, dependendo do concurso aplicado a pena do agente será somada, isto é, o agente será julgado por seus crimes e por fim a pena aplicada a cada um dos crimes praticados será somada. Diferente do crime continuado onde a pena é aumentada (GRECO, 2014; NUCCI, 2015).

A Lei n.º 7.210 de julho de 1984, faz referências a soma das penas, conforme é expressa no artigo 111, nota-se:

Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único – Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime (BRASIL, 1984).

Por tanto dessa forma cada crime será tratado de forma independente e não como um crime continuado.

Atualmente no Brasil a lei que se aplica em assassinos em série é a de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, §2º do Código Penal, que expressa:

Art. 121 – Matar alguém: Pena – Reclusão, de seis a vinte anos. §2º – Se o homicídio é cometido: I – Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II – Por motivo fútil; III – Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV – À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V – Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena – reclusão, de doze a trinta anos (BRASIL, 1940a).

Nota-se que a pena é o dobro de um homicídio simples, um indivíduo condenado por homicídio qualificado terá a pena mínima de 12 anos, podendo chegar a 30 anos de reclusão.

Conforme é expresso na sumula nº 537 do STJ, caso o tempo de duração de prisão seja maior que 30 (trinta) anos, estará ferindo o *Princípio da Isonomia ou Igualdade* um dos princípios constitucionais previsto no Art. 5º da CF, o referido artigo expressa que, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, portanto não seria constitucional aplicar uma pena mais grave a um indivíduo inimputável (BRASIL, 1988).

Por tanto, é notável a ineficácia do direito penal brasileiro para o caso dos assassinos em série, uma vez que já foi abordado neste artigo que psicopatia não tem cura, ou seja, a ressocialização desses indivíduos é impossível, pois, mais cedo ou mais tarde voltam a cometer crimes. Nesse caso não é possível se dizer em ressocialização e sim em um tratamento muito mais específico e aprofundado por psicólogos, psiquiatras e diferentes profissionais da área.

UM ASSASSINO EM SÉRIE PSICOPATA PODE SE REABILITAR?

A problemática sobre o assassino em série é que, como já visto acima, existem poucas esperanças de que, quando um assassino em série é identificado ele tenha alguma chance de ser recuperado e devolvido a sociedade. Isso por conta de seu psicológico já alterado e seus ideais retorcidos.

Segundo Eduardo Szklarz: “No que se refere ao cumprimento da pena privativa de liberdade pelos psicopatas homicidas no Brasil, impende destacar que estes indivíduos, quando inseridos no sistema penitenciário do país, se passam por presos modelos para conseguir a redução da pena imposta, entretanto, “por baixo dos panos”, se valem da persuasão para ameaçar outros presos, promover intrigas entre eles, liderá-los em rebeliões e prejudicar a reabilitação dos mesmos” (SZKLARZ, 2009, p.19)

Seguindo esse mesmo pensamento, Paulo Vasconcelos Jacobina explica que: “Em tempos de movimento antimanicomial, só um louco defenderia a internação compulsória como terapia bastante e suficiente para a reintegração do inimputável. Não há como ocultar, portanto, que, essa medida não se dá em benefício do portador de transtornos mentais, mas que se dá tão somente em favor da sociedade que se considera agredida e ameaçada pelo inimputável que cometeu

um fato descrito pela lei como típico” (JACOBINA, 2004, p. 82).

Perante isso, nota-se que a reabilitação desses detentos se torna muito complicada, visto que, no Brasil, onde a prisão perpétua é vedada pela Constituição e há um ideal de política de reabilitação de todos os presos, em algum instante o assassino em série será novamente integrante do meio social, conseqüentemente colocando em risco a vida de pessoas que estão ao seu redor. “É uma ideia nobre que se choca diretamente com os resultados obtidos. Porque até agora não se conseguiu reinserir um só assassino ou esturpador serial? Por quê? Simplesmente porque já são velhos para aprender a sentir esse carinho que nunca demonstraram em relação aos seus semelhantes estando livres. Não se pode transformar um feroz assassino em um vizinho amável mediante reuniões de grupo, se não houver uma base sobre a qual trabalhar. Não sou eu quem diz isso, as estatísticas mostram o resultado obtido até o momento nas prisões e instituições psiquiátricas para onde foram levados alguns desses criminosos” (RÂMILA, 2012, p.120).

Há alguns tratamentos feitos com psicoterapias e medicamentos, mas exceto alguns casos, esses tratamentos se apresentaram improdutivos, isso por conta de que esses indivíduos acreditam que não há nada de errado com eles, fazendo assim que qualquer tipo de terapia ineficaz, pois eles creem que não há nada de errado em seu emocional ou psicológico. Segundo a psicanalista, Soraya Hissa de Carvalho, “Tratar de um psicopata é uma luta inglória, pois não há como mudar sua maneira de ver e sentir o mundo. Psicopatia é um modo de ser”.

METODOLOGIA

Foi utilizado o método de estudo de caso com a finalidade de reunir ideias sobre os assassinos em série, sua tendência à psicopatia e a postura desses indivíduos frente ao âmbito jurídico, através de uma pesquisa profunda sobre esses assuntos. A finalidade é traçar uma linha de estudo sobre esse tema tão pouco explorado. Seguindo assim, a pesquisa será realizada através de estudos de documentos, livros e relatórios, buscando sempre informações que comprovem e completem o que será explanado. O estudo deste trabalho será fundamentado em ideias e pressupostos de teóricos que apresentam significativa importância na

definição e construção dos conceitos discutidos nesta análise: psicopatia, assassinos em série e essas figuras frente ao âmbito jurídico. Para isso, estes objetos serão estudados em fontes secundárias como trabalhos acadêmicos, artigos, livros e afins, que aqui foram escolhidos. Assim sendo, o trabalho seguirá a partir do método conceitual-analítico, visto que utilizaremos conceitos e ideias de outros autores, semelhantes com os nossos objetivos, para a elaboração de uma análise científica sobre o nosso objeto de estudo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência da pesquisa feita, conclui-se que o assassino em série vive em uma zona de sanidade e loucura, para a psiquiatria forense não há cura para a psicopatia, e como explanado acima, cerca de 86,5% dos assassinos em série são psicopatas. Sendo demonstrado as formas pelas quais um assassino em série é motivado a cometer crimes, tanto de forma emotiva quanto sádica, podendo também apresentar quadros de alucinação e delírio.

Nota-se também que, assassinos em série tem um tratamento frente ao Código Penal brasileiro, que adota a teoria normativa pura (limitada) da culpabilidade, é defendido a imputabilidade penal dos assassinos em série (psicopatas). Pois como anteriormente dito a psicopatia é uma zona de sanidade e loucura, onde o criminoso tem total lucidez dos seus atos, sendo assim julgado de forma objetiva.

Por fim, entende-se os casos de assassinos em série no Brasil, demonstrando a ineficiência do código penal para tais questões, sendo aplicada a pena máxima de 30 (trinta) anos, o que causa diversas opiniões uma vez dito que psicopatia não tem cura, sendo assim a possibilidade desses indivíduos de voltarem a cometer crimes é muito alta. Entretanto ainda é possível a discussão se realmente não é possível reabilitar tais casos, podendo ser aplicado um método específico para a tentativa de reabilitação.

REFERÊNCIAS

BARROSO, P. S. C.; CRUZ, M. S. **Correlações entre Psicopatia e Assassinatos em Série**. PSICOLOGADO, 01 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/correlacoes-entre-psicopatia-e-assassinatos-em-serie>> Acesso em: 28 de julho de 2020.

GARDENAL, Izabela Barros. **Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade**. JUSBRASIL, 25 de julho 2018. Disponível em: <<https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>> Acesso em: 29 de julho de 2020.

G1, **Suposto serial killer é psicopata, mas pode responder por crimes, diz laudo**. 27 de fevereiro 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/02/suposto-serial-killer-e-psicopata-mas-pode-responder-por-crimes-diz-laudo.html>>. Acesso em: 19 de julho de 2020.

JUNIOR, José Luiz. **Análise minuciosa sobre imputabilidade no universo jurídico e o exame de todas as manifestações da conduta delinquencial**. DIREITONET, 14 de abril 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2005/Imputabilidade>> Acesso em: 23 de julho de 2020.

LEITE, Gisele. **Responsabilidade jurídico-penal do psicopata**. JORNALJURID, 01 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/responsabilidade-juridico-penal-do-psicopata>> Acesso em: 29 de julho de 2020.

LOPES, M. K. A.; BRITO, E.S. **Assassinos em série e o Direito Penal brasileiro**. UniToledo, 19 de julho 2018. Disponível em: <<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/1849>>. Acesso em: 19 de julho de 2018.

NASCIMENTO, Guilherme Cruz do. **Conceito de Culpabilidade**. JUSBRASIL, 29 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://guilhermecnascimento.jusbrasil.com.br/artigos/618999506/conceito-de-culpabilidade>> Acesso em: 28 de julho de 2020.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Exigibilidade de conduta conforme o direito**. DIREITONET, 16 de outubro 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2909/Exigibilidade-de-conduta-conforme-o-direito>> Acesso em: 25 de julho de 2020.

OLIVEIRA, Alex Moises. **O psicopata e o direito penal brasileiro**. ÂMBITOJURÍDICO, 01 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-e-o-direito-penal-brasileiro/>> Acesso em: 26 de julho de 2020.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A responsabilidade penal dos**

psicopatas. MAXWELL, 2012. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21158/21158.PDF>> Acesso em: 27 de julho de 2020.

OLIVEIRA, Valéria Santos. **O Psicopata frente ao Código Penal Brasileiro.** JUSBRASIL, 25 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://alerinha.jusbrasil.com.br/artigos/492181526/o-psicopata-frente-ao-codigo-penal-brasileiro>> Acesso em: 27 de julho de 2020.

OLIVEIRA, V. S. **O Psicopata frente ao Código Penal brasileiro.** JUS.COM.BR, agosto de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60016/o-psicopata-frente-ao-codigo-penal-brasileiro>> Acesso em: 21 de julho de 2020.

PARMANHANI, André. **A psicopatia no Direito Penal.** CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 11 de abril de 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-psicopatia-no-direito-penal/>> Acesso em: 23 de julho de 2020.

PERTILLE, Marcelo. **POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE: LIÇÃO 18.** EMPORIODODIREITO, 22 de julho de 2015. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/potencial-consciencia-da-ilicitude-licao-18>> Acesso em: 24 de julho de 2020.

PIMENTEL, Edilia Gama. **Perfil criminologia dos assassinos em série e as implicações jurídico-penais.** ÂMBITAJURÍDICO, 01 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/perfil-criminologico-dos-assassinos-em-serie-e-as-implicacoes-juridico-penais/>> Acesso em: 30 de julho de 2020.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicologia e Direito Penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal.** ÂMBITAJURÍDICO, 01 de abril de 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/psicopatia-e-direito-penal-o-lugar-do-autor-psicopata-dentro-do-sistema-juridico-penal/>> Acesso em: 28 de julho de 2020.

RESENDE, Paula. **Serial killer de Goiânia é condenado a 21 anos de prisão por morte de recepcionista.** G1, 20 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/09/20/serial-killer-e-condenado-a-21-anos-de-prisao-por-morte-de-recepcionista-em-ponto-de-onibus-em-goiania.ghtml>> Acesso em: 20 de julho de 2020.

SANTOS, L. S. **O tratamento à psicopatia no Direito Penal brasileiro.** CONTEUDOJURIDICO, 21 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54432/o-tratamento-psicopatia-no-direito-penal-brasileiro>> Acesso em: 22 de julho de 2020.

SOUZA, Percival. **Quarenta anos depois, Chico Picadinho deixa a prisão.** R7, 22

de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/prisma/arquivo-vivo/quarenta-anos-depois-chico-picadinho-deixa-a-prisao-22012019>> Acesso em: 20 de julho de 2020.

TOMAZ, Kleber. Preso há 20 anos em SP, **Maníaco do Parque deve ser solto em 2028**. **G1**, 26 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/26/preso-ha-20-anos-em-sp-maniaco-do-parque-deve-ser-solto-em-2028.ghtml>> Acesso em: 20 de julho de 2020.